RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 05 DE MARÇO DE 1958.

Revogada pela Resolução 26, de 1970.

~~*Redação final aprovada na reunião de 10 de junho de 1958:*~~

~~Considerando que existem "bacharéis em Química" em cujos currículos escolares figuram disciplinas para formação tecnológica;~~

~~Considerando competir ao Conselho Federal de Química, por força do art. 20, § 3º da Lei nº 2.800 de 18.06.56, ampliar o limite de competência conferida no § 1º do mesmo artigo, aos bacharéis em Química;~~

~~Considerando que, para esta ampliação, torna-se necessário exigir o estudo de disciplinas de formação tecnológica;~~

~~Considerando que a referida Lei nº 2.800 não especifica as atribuições decorrentes da "competência para realizar análise e pesquisas químicas em geral", assegurada pelo § 1.º do art. 20 aos bacharéis em Química;~~

~~E, usando da atribuição que lhe confere o art. 8º Letra *"f",* da citada Lei.~~

~~O Conselho Federal de Química,~~

~~Resolve:~~

~~Art. 1º Ao portador do diploma de "bacharel em Química" expedido no Brasil, a partir de 1959, inclusive, por escola superior, oficial ou oficializada, que tenha adotado o regime didático previsto pelo Decreto-Lei nº 9.092, de 26 de março de 1946, e a Portaria nº 328, de 13 de abril de 1946, do Ministério da Educação e Saúde, ficam atribuídas as competências definidas na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452 de 01.05.43), Título III, Capítulo I, Seção XIII, exceto o que estabelece o item d do art. 334, desde que tenham sido satisfeitas as seguintes exigências:~~

~~a) o curso de Química Industrial (ou matéria congênere), a que se refere a citada portaria, deve ter sido ministrado em escola superior oficial que mantenha curso de Química Industrial ou de Engenharia Química;~~

~~b) as disciplinas que constituam o referido curso de Química Industrial devem corresponder às constantes do currículo mínimo que estiver em vigor, por Lei, na escola padrão (Escola Nacional de Química), e nos cursos superiores federais ou reconhecidos de Química Industrial, as quais no momento, na parte tecnológica, são:~~

~~1) Física Industrial (Tecnologia Química Geral);~~

~~2) Tecnologia Orgânica;~~

~~3) Tecnologia Inorgânica;~~

~~4) Elementos de Microbiologia - Tecnologia das Fermentações;~~

~~5) Economia das Indústrias.~~

~~§ 1º As competências referidas neste artigo serão também concedidas excepcionalmente, ao bacharel em Química que tenha concluído o curso até 1958, inclusive, de acordo com o regime didático citado uma vez satisfeita a exigência da alínea a, e desde que o diplomado tenha cursado Tecnologia Química Geral e Tecnologia Química Inorgânica e Orgânica.~~

~~§ 2º Para fins de registro em carteira profissional, bem como de registro em cadastro dos Conselhos Regionais de Química ao se tratar de diplomados referidos neste artigo, usar-se-á a expressão "bacharel em Química com atribuições tecnológicas".~~

~~Art. 2º Ao "bacharel em Química" diplomado no Brasil, na vigência da Lei nº 2.800 de 18.06.56, por escola superior oficial ou oficializada, e cujo regime didático não se regule pelo Decreto-Lei nº 9.092 de 26.03.46, e a Portaria nº 328 de 13.05.46, do Ministério da Educação e Saúde, compete o exercício das atividades definidas na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943), Título III, Capítulo I, Seção XIII, exceto:~~

~~a) as dos itens a e d do art. 334 da mesma Consolidação;~~

~~b) a direção e responsabilidade de laboratório ou departamento Química de indústria.~~

~~Geraldo de Oliveira Castro~~
~~Presidente~~

~~Ralpho Rezende Decourt~~
~~Secretário~~

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24/06/58.